

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

LEI Nº 056 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, faz sa
ber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria acima distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, disposto sobre:

a) - incidência tributária pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) - sistema de cálculo pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

3

f) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) - sujeito passivo tributário;
- b) - lançamento;
- c) - arrecadação;
- d) - restituição;
- e) - infrações e penalidades;
- f) - imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Fica, instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação e Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX - Taxa de Expediente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

4

- X - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- XI - Taxa de Licença para Publicidade;
- XII - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XIII - Taxa de Abate de Animais;
- XIV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos;
- XV - Contribuição de Melhoria.

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Código Tributário do Município de Boa Vista.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, Território Federal de Roraima, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria acima distribuída:

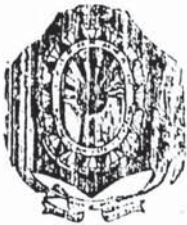
I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte responsável;

c) - sistema de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - instituição do crédito tributário, conten



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

do disposições sobre inscrição e lançamento;

e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazo de pagamento;

f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana;

Art. 5º - O bem imóvel, para os direitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel;

a) - sem edificação;

b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana;

I - A área em que existam, pelo menos dois dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistemas de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o Art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual redução não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independente:

I - na legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das congstruções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguintes:

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) - Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que incide o valor do metro quadrado dos terrenos em função e sua localização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

b) - As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) - Fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área os preços correntes do mercado.

* Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

I - Tratando-se de terreno a alíquota será a plicada progressivamente, da seguinte forma:

- a) 1º ano - 2% (dois por cento)
- b) 2º ano - 4% (quatro por cento)
- c) 3º ano - 6% (seis por cento)
- d) 4º ano - 8% (oito por cento)
- e) 5º ano - 10% (dez por cento)

II - Tratando-se de prédio:

- | | |
|------------------------------------|----------------------------------|
| a) prédio residencial | 0,5% (meio por <u>cen</u>
to) |
| b) prédio comercial | 1,0% (um por cento) |
| c) prédio industrial | 1,5% (um e meio por
cento) |
| d) prédio prestação de
serviços | 1,5% (um e meio por
cento). |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

9

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato de bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias contados da formação de unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidades, se não terem sido efetuadas pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

10

te ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vi se a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fidel comisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, lançamento será procedido:

a) - Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) - Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

dos exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 24^º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se define a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencentes às sociedades civis sem fins



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% da Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto sobre Serviço é devido pela prestação de serviços realizado por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

a) O do estabelecimento prestador;

b) Na falta de estabelecimento, o domínio do prestador;

c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (VETADO).

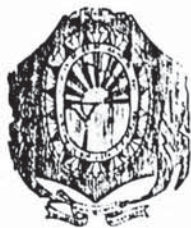
8 - Médicos veterinários

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

13

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização , desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biólogos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres

21 - Assistência técnica (VETADO)

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização , programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO)

23 - Planejamento, coordenação, programação ' ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qual quer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e anãlises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitadas ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

15

42 - Organização de festas e recepções: BUFFET (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (VETADO) .

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.

45 - Administração de fundos mútuos (exceto' a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

→ 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos franquia (FRANCHISE) e de faturação (FACTORING) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão...

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro inspeção e avaliação de riscos para cobertura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

16

de contratos de seguros; prevenção e gerências de riscos segur
veis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou compa
nhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos auto
motores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e
bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancin
gs" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingresso:

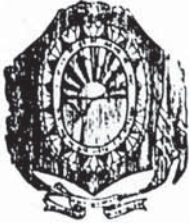
d) Bailes, SHOWS, festivais, recitais e congê
neres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, me
diante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo râ
dio:

e) Jogos eletrônicos

f) Competições esportivas ou de destreza fí
sica ou intelectual, com ou sem a participação do espectador ,
inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela
televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjunto (VETADO).

61 - Distribuição e venda de bilhete de lote
ria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

- 7,17
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisão)
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e VIDEO TAPES.
- 64 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção para terceiro, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qual quer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplas tia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinado a industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o servi ço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

75 - Montagem industrial, prestada ao usuá-
rio final do serviço exclusivamente com material por ele forne-
cido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer pro-
cessos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, cli-
cheria, zincografia, lotografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encader-
nação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arren-
damento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o mate-
rial for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção,
colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter tem-
porário, inclusive por empregados ou prestador do serviço ou
por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive pro-
moção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publi-
cidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publi-
citários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, dese-
nhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (ex-
ceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários,
utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armaze-
nagem interna; externa especial; suprimento de água, serviços
acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas
agrônomos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

19

90 - Dentistas

91 - Economistas

92 - Psicólogo

93 - Assistentes Sociais

94 - Relações pública

95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheque administrativo; transferência de fundos; devolução de cheque (sustação de pagamentos de cheques) ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação do serviços):

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

101 - EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, abrangendo:

Obras de edificação, como prédios, estradas, logradouros, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos; obras de arte, como pontes, túneis, viadutos e outros; obras de pavimentação e terraplenagem; obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento de água e saneamento, drenagem, irrigação, canais, regularização de leitos ou perfis de cursos de água e outros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

102 - Ampliação, demolição e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, quando sujeitos ao ICMS);

Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

103 - Serviços auxiliares e complementares, diretamente relacionados e integrados com as obras descritas nos subítemos anteriores (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços quando sujeito ao ICMS);

104 - CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO, LIMPEZA, IMUNIZAÇÃO, DESINFECÇÃO e serviços assemelhados, de bens móveis e imóveis, bem como de logradouros públicos, abrangendo, inclusive:

2.1 - Limpeza de chaminés;

2.2 - varrição, coleta, remoção, incineração e destinação final, de lixo ou de quaisquer resíduos;

2.3 - controle e tratamento de afluente de qualquer natureza, bem como de agentes físicos e biológicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

21

2.4 - raspagem, calafetação, polimento, lus
tração de pisos, paredes e divisô
rias;

2.5 - distribuição de água e esgoto sanitá
rio.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o pres
tador do serviço;

Parágrafo Único - Não são contribuintes os
que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores a
vulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo fiscal
de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e
recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços
de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatu
ra, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador do serviço não apresentar
comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunida
de ou isenção;

"Inciso III - O prestador de serviços que,
apesar de emitir fatura, nota fiscal, ou outro documento admi
tido pela Administração, for conveniente o recolhimento do im
posto na própria pessoa jurídica".

"Inciso IV - As entidades responsáveis pelo
pagamento do imposto terão um prazo de 05 (cinco) dias corri
dos, a contar do 1º (primeiro) dia da retenção dos valores res
pectivos, para efetuarem o recolhimento aos cofres públicos mu
nicipais, sob pena das sanções previstas nesta Lei".

Parágrafo Único - A finte pagadora deverá
dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

22

este artigo;

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto;

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 34 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço, mediante a aplicação da alíquota do serviço constante no Anexo I - A desta Lei, ou quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o imposto será fixado anualmente, conforme tabela abaixo:

I - Profissionais liberais

a) nível médio	03 (três)	URFM
b) nível superior	05 (cinco)	URFM
c) demais autônomos	02 (duas)	URFM

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados ' por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução' de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36 - Quando o serviço a que se refere o artigo 27, for prestado por profissionais liberais habilitados sejam eles sócios, empregados ou terceiros que prestem serviços em seu nome da pessoa jurídica privada ou pública, estas ficarão sujeitas a retenção e recolhimento do imposto sobre o valor do serviço prestado por cada profissional liberal.



23

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

§ 1º - A não observância a este artigo por partes das empresas beneficiadas pelos serviços acarretará as sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos ítems previstos na lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas incidentes em cada item específico.

§ 3º - Na hipótese de serviços prestados por profissional autônomo, enquadráveis em mais de um dos items contidos na lista de serviços, o imposto será calculado somando-se as URFMs referente a cada item específico".

Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo L, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos ítems a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos ítems a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frente, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

24

sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributa das pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço dos serviços os valores relativos a desconto ou abatimentos sujeitos à condição, sem levar-se em conta o que prévio e expressamente foi contratado.

Art. 41 - A apuração de preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) O preço sejam notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

25

tiva.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será feita pelo local do domicílio, residência, associação, ou entidade classista a que pertença o prestador de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

26

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades , previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados de:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

27

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrição fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deve rão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regula mentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser reti rados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamental, e tendo em vista a natureza do serviço ' prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros es peciais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e uti lização de notas e documentos especiais.

§ 4º - A impressão de Notas Fiscais de Ser viços por empresas gráficas ou similares, só poderão ser efetua da mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal:

Inciso I - Os infratores do estabelecimen to neste parágrafo sofrerão multas de até 200 vezes o valor da URFM, além das penalidades civil e criminais incidentes.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a doa ção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfei ta apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do im posto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamen to de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte)



28

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feita individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustado as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento de imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;



29

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselha, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

"Inciso I - Multa de 20 vezes a URFM, independentemente da base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição de alteração ou erro;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de transferência do ramo de atividade fora do prazo.

Inciso II - Multa de 60 vezes a URFM, independentemente a base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

30

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devi
do;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou
documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de ativida
des em documentos fiscais.

Inciso III - Multa de 100 vezes a URFM, in
dependentemente da base de cálculo previsto no art. 34, nos ca
sos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) omissão ou falsidade na declaração de
dados.

Inciso IV - Multa de 120 vezes a URFM, inde
pendentemente da base de cálculo referida no art. 34, nos casos
de:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal ou ou
tro documento admitido pela Administração
ção;
- b) falta ou recusa na exibição de livros
ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domí
nio do prestador, de livros ou documentos
fiscais;
- d) sonegação de documentos para apura
ção do preço dos serviços ou da fixação da
estimativa;
- e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

Inciso V - Multa de 100 vezes a URFM, no
caso de diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente
devido do imposto.



31

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Inciso VI - Multa de 150 vezes a URFM, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.

Inciso VII - Multa de 200 vezes a URFM, no caso de retenção do imposto devido.

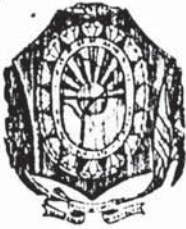
Inciso VIII - Multa de 300 vezes a URFM, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins benéficos, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
- e) executados, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.
- f) as microempresas serão isentas do ISS em 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço efetivamente prestado, nos



32

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

termos do estabelecimento no art. 27.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras de serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇO URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

Art. 58 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função de utilização e da área



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

33

edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 62 - A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 63 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e correios;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte da Taxa é o pro



X34

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

prietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão da URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município) conforme constante no anexo I desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LANÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

35
X

rio, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro o logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada o logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 - A Taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 1% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiada pelos serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO



36

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Art. 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, otitular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a disposição e será calculada em 10% (dez por cento) sobre o total mensal do valor do consumo final da energia elétrica ou outra forma de cálculo determinada pelo Município.

Art. 76 - A Taxa será lançada anualmente, facultado, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do total do valor de consumo da energia elétrica utilizada nos imóveis em geral, incluindo-se aqueles que não forem edificadas.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXAS DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 78 - A Taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I - pavimentação da parte carrocavel das vias e logradouros públicos;

II - substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplenagem superficial;

IV - obras de escoamento local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

37

V - colocação de guias e sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçavel;

Art. 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa Oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - o custo orçado da obra e seu prazo de duração;

III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceira;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 81 - A Taxa será calculada multiplicando se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçavel e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 82 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

39

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 83 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 85 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará de desconto de 20%.

CAPÍTULO IX

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 86 - A Taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grau de contribuintes.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 87 - Contribuinte da taxa de expediente é a pessoa, física ou jurídica que requerer ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a seguir enumerados:

I - Certidão negativa; de reconhecimento de imunidades ou isenções; de despachos, pareceres, informações e demais atos e fatos administrativos;

II - Baixas de qualquer natureza e de lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

38

- III - Autorização de qualquer espécie;
- IV - Permissões de qualquer tipo; e
- V - Concessões de qualquer forma.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 88 - A taxa de expediente será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 89 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do requerimento que a gerou.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 90 - A taxa de expediente será arrecadada através de guia, pela rede bancária autorizada pelo Município.

Art. 91 - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão direito à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 92 - Ficam isentos os pagamentos da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

40

direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e as sinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particulares, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer na tureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o in ciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servido res municipais, ativos ou inativos, sobre assunto de natureza funcional.

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 93 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

41

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 94 - A licença será válida para o exercício em que for concedida ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 95 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 96 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento), do seu valor, equivalente ao abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte do interessado o que importará no arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

Art. 97 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro fiscal.

Art. 98 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

42

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 99 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 100 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 101 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 102 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 103 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

43

Art. 104 - A Taxa será calculada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 105 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos em locais deles visíveis ou acesso ao público.

Art. 106 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos à :

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais, responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 108 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

44

Art. 109 - A Taxa será lançada em nome de pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 110 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 111 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 112 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 113 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 114 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, correrá nova incidência da Taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

45

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 115 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 116 - O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 117 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificado a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 118 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 119 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

Art. 120 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 121 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

46

CAPÍTULO XV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 122 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qual quer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 124 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 125 - A Taxa será calculada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 126 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento..

CAPÍTULO XVI

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 127 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

47

II - Multa de 100% do valor da Taxa no exer
cício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a
respectiva licença.

III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso
de não observância do disposto no art. 98.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de
licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fe
chamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intima
ção expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 128 - A Contribuição de Melhoria cobra
da pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas
de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total
a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de va
lor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129 - O Executivo Municipal, com base
em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as
normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará,
em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser cus
teadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 130.- A capacidade jurídica para cum
primento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa
encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à re
ferida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária
passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas natu
rais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a
medidas que impor em privação ou limitação do exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

48

atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título da transferência, salvo quando conste deste prova e plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da Sucessão.

Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 133 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alimento.

Art. 134 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

49

ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato;

I - integralmente, se o alienante, cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 135 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissários, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatários;

VI - Os tabeliões, escrivões, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quando a penalidades, às de caráter meratório.

Art. 136 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente a obrigações tributárias resul



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

X50

tantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo ante
rior;

II - Os mandatários, os prepostos e empre
gados;

III - Os diretores, gerentes ou represen
tantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
LANÇAMENTO

Art. 137 - Compete privativamente à autori
dade administrativa constituir o crédito tributário pelo lan
çamento, assim entendido o procedimento administrativo tenden
te a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação cor
respondente, determinar a matéria tributável, calcular o mon
tante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sen
do caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrati
va de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de res
ponsabilidade funcional.

Art. 138 - O lançamento reporta-se à data
da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela
lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou re
vogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legisla -
ção que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obri
gação, tenha instituído novos critérios de apuração ou proces
sos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das
autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores
garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o
efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se apli
ca aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde
que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato
gerador se considera ocorrido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

51

Art. 139 - O contribuinte será notificado' do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pes soa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação' far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por editál na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 140 - A notificação de lançamento con terá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exerci cio a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito pas sivo.

Art. 141 - O lançamento do tributo indepen de:

I - Da validade jurídica dos atos efetiva mente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou tercei ros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente o corridos.

Art. 142 - O lançamento do tributo não im plica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, de do mínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições do local,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

52

instalações, equipamentos ou obras.

Art. 143 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III
ARRECADAÇÃO

Art. 144 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais permanentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 145 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito da quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 146 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 147 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de quaisquer outros créditos referentes ao mesmo ou a outros créditos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

53

Art. 148 - É facultada à Administração, a cobrança em conjunto, de impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 149 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 150 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multa de :

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

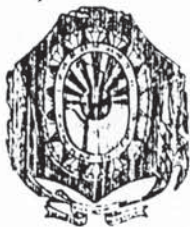
c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III- Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 151 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

54

Art. 152 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II- Pelo protestos judicial;

III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda ' que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 153 - O débito vencido, após corrigido, acrescentando-se as cominações legais, poderá a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento, do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento' para o mesmo débito.

§ 3º - O valor do débito após corrigido , acrescentada as cominações legais, será transformado em URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município), parcelando-se o débito naquela unidade.

§ 4º - As custas judiciais e honorários advocatícios, referentes a cobrança de débitos da dívida ativa , serão imputados para efeito de pagamento ao contribuinte, quando a cobrança já esteja na esfera judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

55

CAPÍTULO IV
RESTITUIÇÃO

Art. 154 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou de natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, renovação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 155 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acusa crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 156 - A restituição do tributo que por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 157 - A restituição total ou parcial do tributo do lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir de trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

56

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 158 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 159 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 160 - O direito de pleitear a restituição total parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 154, data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese III do artigo 154, data que se tornar definitiva a decisão administrativa passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 161 - Constitui infração fiscal toda ação ou emissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, depende de intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato.

Art. 162 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorreram para a sua prática ou deles se beneficiam.

Art. 163 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, que desde a falta seja corri



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

57

gida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento tribu-
to devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a
importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o
montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denú-
cia apresentada após o início de qualquer procedimento adminis-
trativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obriga-
tórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para
os fins do disposto neste artigo.

Art. 164 - A lei tributária que define in-
fração ou comine em penalidade, aplica-se a fatos anteriores à
sua vigência, em relação a ato definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infra-
ção;

II - Comine penalidade menos severa que a
anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 165 - É vedada ao Município instituir
imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União ,
dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim con-
siderados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços
dos partidos políticos e de instituições de educação ou de as-
sistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo
às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vin-
culados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes ;
mas não estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o
promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida
sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

58

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - Ressalvando-se o que consta no art. 150, § 3º e § 4º Art. 173 § 1º, § 2º e § 4º da Constituição Federal.

Art. 166 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 167 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 168 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

39

Art. 169 - A isenção desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 170 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 171 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 172 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

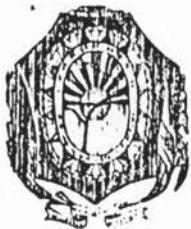
Art. 173 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

60

V - A intimação para apresentação de defesa ao pagamento do tributo corrigido e suas cominações legais, ou penalidades, será dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis podendo a critério do Chefe do Executivo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias corridos, a partir do último dia do prazo normal.

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação de infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 174 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 175 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração.

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recebido datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Art. 176 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que seja efetuado o pagamento das im portâncias exigidas dentro do prazo estabelecido no artigo 175, Inciso V, contado da respectiva lavratura do Auto, o va lor da multa será reduzido até 50% (cinquenta por cento) do va lor principal.

Art. 177 - Poderão ser apreendidos bens m^oveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuin te ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compre ender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 178 - A apreensão será objeto de la vratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, con tendo a descrição dos bens ou documentos apréendidos, com indi cação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositá rio, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma da intimação da la vratura do auto de infração.

Art. 179 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 180 - O sujeito passivo poderá impug nar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo estabelecido no art. 173, Inciso V, contados da noti ficação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os do cumentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1) a autoridade julgadora a quem é dirigi da;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

62

2) a qualificação do interessado e o ende
reço para intimação;

3) os motivos de fato de direito em que se
fundamenta;

4) as diligências que o sujeito passivo
pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas ra
zões;

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo
da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 181 - A autoridade administrativa de
terminará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a
realização de diligências quando as entender necessárias, fi
xando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis,
impraticáveis ou protelatórias.

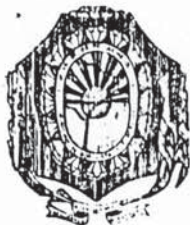
Parágrafo Único - julgada improcedente im
pugnação arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 182 - Preparado o processo para deci
são, a autoridade administrativa preferirá despacho no 'prazo
máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões deba
tidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência '
da impugnação.

§ 1º - decorrido o prazo definido neste ar
tigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computa
dos juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do des
pacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal
registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto
e não sabido.

Ar. 183 - Na hipótese de auto de infração,
conformando-se o autuado com o despacho da autoridade adminis
trativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o paga
mento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposi
ção de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será
reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tri
butário arquivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

63

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 184 - Do despacho da autoridade admi
nistrativa de primeira instância caberá recurso voluntário pa
ra instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito
suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo
de 30 (trinta) dias, contados, da data da notificação do des
pacho de primeira instância.

Art. 185 - Quando o despacho da autoridade
administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pa
gamento do tributo ou de multa de valor originário superior a
25% (vinte e cinco) da Unidade de Referência referida no arti
go 218, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração
no próprio despacho.

Art. 186 - A decisão na instância Adminis
trativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa)
dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-
se para a notificação do despacho as modalidades previstas pa
ra primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo defini-
do neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não com-
putados juro e correção monetária a partir desta data.

Art. 187 - A instância administrativa Sup
rior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 188 - Da decisão da instância Adminis
trativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito
no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - Os contribuintes que estiverem
em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer
quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar
de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contra
tos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer
título com a Administração do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

64

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 190 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 191 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 192 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 193 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 194 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

65

Art. 195 - A autoridade administrativa te
rá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a livros co
merciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar
seu comparecimento à repartição competente, para prestar in
formações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fis
cais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 196 - A escrita fiscal ou mercantil,
com emissão de formalidade legais ou intuito de fraude fis
cal, será desclassificada, facultada a Administração o arbi
tramento dos diversos valores.

Art. 197 - O exame de livros, documentos,
papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscali
zação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não ex
tinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da
penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 198 - Mediante intimação escrita, são
obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as in
formações de que disponham, com relação aos bens, negócios
ou atividades de terceiros.

I - Os tabeliões, escrivães e demais ser
ventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e de
mais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de
bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despa
chantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e iquidatá
rios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

66

VII - Quaisquer outras entidades ou pes
soas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, fun
ção, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 199 - independentemente disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Execetuum-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 200 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
CONSULTA

Art. 201 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feito antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

67

Art. 202 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instituído se necessário, com documentos.

Art. 203 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitivamente passada em julgado.

Art. 204 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.

Art. 205 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 206 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 207 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

68

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 208 - A Fazenda Municipal providen
ciará para que sejam inscritos da dívida ativa os contribuin
tes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 209 - Constitui dívida ativa tributá
ria a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente
inscrito na repartição administrativa competente, depois de
esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou
por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de
mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do
crédito.

Art. 210 - O termo de inscrição da dívida
ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obri
gatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, dos
co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio
ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de cal
cular os juros de mora acrescidos;

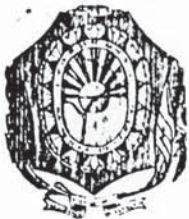
III - A origem e natureza do crédito, men
cionada especificamente a disposição da lei em que seja fun
dado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo admi
nistrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além
dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha
inscrição.

Art. 211 - A emissão de quaisquer dos re
quisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles são
causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança
dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a deci



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

69

são de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 212 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 213 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de crédito não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 214 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 215 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluída, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

70

Art. 217 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 218 - Além da base de cálculo utilizada para o ISS, fica instituída a URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município), atualizada mensalmente pelo índice oficial de inflação divulgado pelo Governo Federal ou outro que a Autoridade Administrativa Municipal determinar, servindo de base de cálculo para os tributos em geral, quando a Lei Municipal assim determinar.

Parágrafo Único - A base de Cálculo, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977.

Art. 219 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 220 - Esta Lei entrará em vigor em 20 de dezembro de 1978, revogando as disposições em contrário.

LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE EOA VISTA
RORAIMA

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL
QUER NATUREZA.

I - Empresas que explorem os serviços de:	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1 - Médicos, dentistas, veterinários.....	3, %
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos....	1,5 %
3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.....	2,5 %
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-Socorros, bancos de sangue, casas de saúde de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	1, %
5 - Advogados ou provisionados.....	3, %
6 - Agentes da propriedade industrial.....	3, %
7 - Agentes da propriedade artística ou literária...	1, %
8 - Peritos e avaliadores.....	1, %
9 - Tradutores e intérpretes	1, %
10 - Despachantes.....	2,5 %
11 - Economistas.....	2, %
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidades.....	2,5 %
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).....	2,5 %
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	1, %



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

12

15 - Administração de bens ou negócios inclusive con sócios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por ins tituições financeiros).....	2,8
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão- de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por e- le contratados.....	2,8
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	3,8
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.	2,8
19 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hi dráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da presta ção dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM....	2,58
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos servi ços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeito ao I.C.M).....	2,58
21 - Limpeza de imóveis.....	3,8
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	2,8
23 - Desinfecção e higienização.....	2,8
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)...	2,8
25 - Barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;	
Zona Nobre.....	3,8
Bairros.....	2,8
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congê - neres.....	2,8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

73

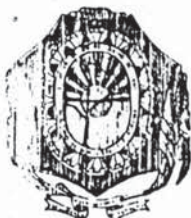
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....	1,8
28 - Divisões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres.....	1,8
b) Exposições com cobrança de ingresso.....	1,8
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	8,8
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.....	8,8
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	5,8
f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos.....	5,8
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	5,8
29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).....	2,8
30 - Agências de turismo, passeios e execuções guias de turismo.....	1,8
31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	1,58
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	2,8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

4

33 - Análises técnicas.....	3,8
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	2,8
35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou distemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	1,5%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	2,5%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	2,5%
38 - Guarda e estacionamento de veículos.....	1%
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	3%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	2%
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).....	2%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM).....	2%
43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).....	1%



45

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	1,5%
45 - Alfaiates, modistas, constureiras, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	1,5%
46 - Tinturaria e lavanderia	1,5%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, condicionamento e operações' similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	1,5%
48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	2%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	1,5%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....	4%
51 - Cópias de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	2,5%
52 - Locação de bens móveis.....	2,5%
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.	2,5%
55 - Florestamento.....	1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

56 - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).....	2,5%
57 - Recauchutagem ou regeneração de , pneumáticos.....	2%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação' de Câmbio e de seguros.....	2%
59 - Agenciamento, corretagem de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por ' instituições financeiras, sociedades <u>dis</u> tribuidoras de títulos e valores e socieda <u>de</u> de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	2,5%
60 - Encadernação de livros e revistas.....	1,5%
61 - Aerofotogrametria.....	1,5%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.	2,5%
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".....	2%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de lote - ria.....	3%
65 - Empresa funerária.....	1%
66 - Taxidermistas.....	1%
II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de traba <u>lho</u> pessoal próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:	

% sobre a Base ' ' de cálculo para autônomos.

a) Profissionais autônomos de nível universitário..... 5%

b) Agente, representante , despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técni



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

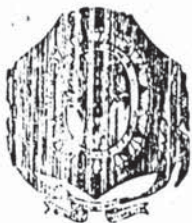
nico de contabilidade, secretário, datilô-
gráfo e professor de nível médio..... 3%

c) Demais autônomos..... 2%

Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUN
CIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria		
1.1 - até 10 empregados.....	5	50
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	10	100
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	15	150
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	20	200
1.5 - mais de 150 empregados.....	30	300
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m ²	0,8	2
2.2 - Supermecador, por m ²	1	2,5
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	0,8	2
3 . Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento, investimento, por m ²	1	2,5
4 . Hotéis, Motéis, Pensões, similares.		
4.1 - até 10 quartos.....	4	40
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	5	50
4.3 - mais de 20 quartos.....	6	60
4.4 - por apartamentos.....	0,8	8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

18

5 . Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, por m ²	0,8	2
6 . Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital), por m ²	0,8	2
7 . Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela) , por m ²	1,5	3
8 . Casa de Loterias, por m ²	1,5	3
9 . Oficinas de consertos em geral		
9.1 - até 20 m ²	0,2	2
9.2 - de 21 m ² a 75 m ²	0,15	1,5
9.3 - de 76 m ² a 150 m ²	0,12	1,2
9.4 - de 150 m ² em diante....	0,1	1
10 . Postos de serviços para veículos.....	0,08	0,8
11. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....	0,3	3
12 . Tinturarias e lavanderias....	0,2	2
13 . Salões de Engraxates.....	0,1	1
14 . Estabelecimentos de banhos , duchas, massagens, ginástica, etc.....	0,3	3
15 . Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras.....	2	20
16 . Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	0,5	5
17. Estabelecimentos Hospitalares.		
17.1 - com até 25 leitos.....	10	100
17.2 - com mais de 25 leitos...	20	200



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

49

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 - Para a Prorrogação de horá-
rio.

I - Até às 22:00 horas

II - Além das 22:00 horas

2 - Para a antecipação de horário

% Sobre a Unidade de Refer- ência.
ao dia 1
ao mês 10
ao ano 100
ao dia 2
ao mês 20
ao ano 200
ao dia 1,5
ao mês 15
ao ano 150

18 . Laboratórios de análise cli-
nica, por m².....

19 . Diversões Públicas

19.1 - Cinemas e teatros com
até 150 lugares.....

19.2 - Cinemas e teatros com
mais de 150 lugares.....

19.3 - Restaurantes dançan-
tes, boates, por m².....

19.4 - Bilhares e quaisquer
outros jogos de mesa:

19.4.1 - Estabelecimentos c/
até 3 mesas.....

% Sobre a Unidade de Referência	
Ao mês ou fração	Ao ano
0,2	2
10	100
0,4	4
6	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

80

19.4.2 - Estabelecimentos c/ mais de 3 mesas.....	10	100
19.5 - Boliches, p/ nº de pistas..	3	30
19.6 - Exposições, feiras de amos- tras, quermesses.....	10	80
19.7 - Circos e parques de diver- sões.....	20	100
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no item anterior.....	20	60
20 - Empreiteiras e incorporado- ras.....	5	50
21 - Agropecuária		
21.1 - até 100 empregados...	6	60
21.2 - mais de 100 emprega- dos.....	10	100
22 - Demais atividades sujeitas a taxa da localização não constantes dos itens anterio- res.....	6	60

NOTA : A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (Comércio) será cobrada até um limite máximo de 10 uni-
dades de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

81

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDA
DE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros..... 50% da UR
ao ano
- 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio ' por publicidade..... 10% da UR
ao ano
- 3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qual - quer modalidade de publicidade..... 5% da UR
ao dia
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados à qual quer modalidade de publicidade - por veículos..... 20% da UR
ao mês
50% da UR
ao ano.
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... 10% da UR
ao mês
- 6 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..... 100% da UR
ao ano
- 7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..... 3% da UR
ao dia
30% da UR
ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

82

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS.

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	% sobre a Unidade de Referência
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área útil de piso.....	1
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área útil de piso.....	1,5
c) Dependência emprédios residenciais, por m ² de área útil de piso.....	1
d) Dependências sem quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área útil de piso.....	1,5
e) Barracões, por m ² de área construída.....	0,5
f) Galpões, por m ² de área construída.....	1
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	0,5
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.	0,25
i) Reconstruções, reformas, reparos por m ²	2
j) Demolições por m ²	1,5
l) Abertura de valas por metro linear:	
a) em ruas pavimentadas.....	25
b) em ruas não pavimentadas.....	5
2 - ARRUAMENTOS:	
a) Com área de até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	100
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	150

NATUREZA DAS OBRAS

3 - LOTEAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

83

a) Com área de até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.....	100
b) Com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.....	150
4 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) Por metro linear.....	3
b) Por metro quadrado.....	2

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

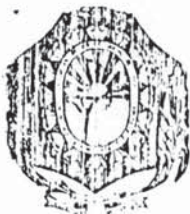
ANIMAIS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA POR CABEÇA
Bovino ou vacum.....	10
Ovino.....	5
Caprino.....	5
Suíno.....	7
Equino.....	20
Aves.....	2
Outros.....	2

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

1. FEIRANTES

1.1. Por dia	0,3% UR
1.2. Por mês	3% UR
1.3. Por ano	30% UR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

84

2 . VEÍCULOS:	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1. Por dia	0,5% UR	0,3% UR
	CAMINHÕES OU ÔNI-	
	BUS	REBOQUE
	0,8% UR	0,5% UR
2.2 Por mês	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	5% UR	3% UR
	CAMINHÕES OU ÔNI-	
	BUS	REBOQUE
	8% UR	5% UR
2.3 Por ano	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	50% UR	30% UR
	CAMINHÕES OU ÔNI-	
	BUS	REBOQUE
	80% UR	50% UR
3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:		
3.1. Por dia	0,5% UR	
3.2. Por mês	5% UR	
3.3. Por ano	50% UR	
4 . AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO		
4.1. Por dia	0,4% UR	
4.2. Por mês	4% UR	
4.3. Por ano	40% UR	
5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS AN		
TERIORES.		
5.1. Por dia	0,5% UR	
5.2. Por mês	5% UR	
5.3. Por ano	50% UR	

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DA U.R. M ² /ANO
1. Unidade residenciais	1
2. Comércio/serviços	2
3. Industrial	3
4. Agropecuária	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

85

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades Residenciais	100% da UR
2. Comércio/Serviço	150% da UR
3. Industrial	250% da UR
4. Agropecuária	250% da UR

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

6. Certidões: % da U.R. por lauda

1.1. Negativas	4
1.2. Reconhecimento de isenções ou imunidades	5
1.3. De deaochos, pareceres, informações e de mais atos ou fatos administrativos	6

7. Baixas:

De qualquer natureza, de lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários 8

Autorizações de qualquer espécie 5
Permissões de qualquer tipo 5
Concessões de qualquer forma 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

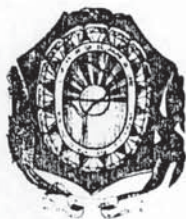
/...

GABINETE DO PREFEITO

RELAÇÃO DO SERVIÇO I A

	AL. %
01 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5%
03 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, semê e congêneres.	3%
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,5%
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,5%
06 - Plano de saúde, prestados por empresas que não estejam incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.	3,5%
07 - (VETADO)	
08 - Médicos veterinários.	5%
09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5%
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	4,5%
11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Z. Nobre 5% Bairro 4%
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	4%
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5%
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

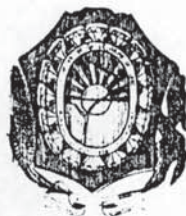
/...

GABINETE DO PREFEITO

-2-

- | | |
|---|------|
| 16 - Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres. | 4% |
| 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. | 4% |
| 18 - Incineração de resíduos quaisquer. | 5% |
| 19 - Limpeza de chaminés. | 5% |
| 20 - Saneamento ambiental e congêneres | 5% |
| 21 - Assistência técnica (VETADO). | 5% |
| 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO). | 4,5% |
| 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização, técnica, financeira ou administrativa (VETADO). | 4,5% |
| 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. | 4,5% |
| 25 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres. | 4,5% |
| 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 3% |
| 27 - Traduções e interpretações. | 3% |
| 28 - Avaliação de bens. | 3% |
| 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. | 3% |
| 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 5% |
| 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. | 3,5% |

1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

-3-

/...

- 32 - Execução, por administração, empreitadas ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço, que fica sujeito ao ICM). 4,5%
- 33 - Demolição. 4,5%
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM). 4,5%
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural. 4,5%
- 36 - Florestamento e reflorestamento. 3%
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. 3%
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM). 4,5%
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. 4%
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza. 3,5%
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres. 5%

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

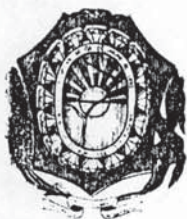
GABINETE DO PREFEITO

-4-

/...

- | | |
|--|------|
| 42 - Organização de festas e recepções: BUFFET (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM). | 5% |
| 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (VETADO). | 5% |
| 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada. | 5% |
| 45 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 5% |
| 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 4,5% |
| 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | 4,5% |
| 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos franquia (FRANCHISE) e de faturação (FACTORING) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. | 4,5% |
| 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres. | 4,5% |
| 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos dos itens 45, 46, 47, e 48. | 3,5% |
| 51 - Despachantes. | 4,5% |
| 52 - Agentes da propriedade industrial. | 5% |

1.88



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

-5-

/...

- | | |
|--|------|
| 53 - Agentes da propriedade artística ou literária. | 3% |
| 54 - Leilão. | 3% |
| 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerências de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. | 3% |
| 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 4,5% |
| 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | 3% |
| 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens. | 3% |
| 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município. | 3% |
| 60 - Diversões públicas: | |
| a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" congêneres. | 3% |
| b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; | 10% |
| c) Exposições, com cobrança de ingresso; | 3% |
| d) Bailes, SHOWS, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; | 10% |
| e) Jogos eletrônicos. | 10% |

1. A. D.



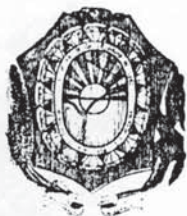
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

-6-

/...

- | | |
|--|------|
| f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; | 10% |
| g) Execução de música, individualmente ou por conjunto (VETADO). | 7% |
| 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. | 5% |
| 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados inclusive transmissões radiofônicas ou televisão. | 7% |
| 63 - Gravação e distribuição de filmes e VÍDEO TAPES. | 4% |
| 64 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 6% |
| 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. | 6% |
| 66 - Produção para terceiro, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres. | 6% |
| 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 3,5% |
| 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). | 5% |
| 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM). | 4% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-7-

- | | |
|---|------|
| 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM). | 4% |
| 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. | 4% |
| 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura benéfico, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, cortes, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. | 3,5% |
| 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. | 4% |
| 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | 4% |
| 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido. | 4% |
| 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. | 4,5% |
| 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia. | 5% |
| 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3,5% |
| 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. | 4,5% |
| 80 - Funerais. | 3% |
| 81 - Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 4,5% |

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

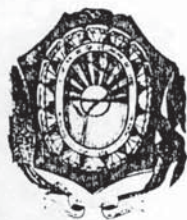
/...

GABINETE DO PREFEITO

-8-

- | | |
|---|------|
| 82 - Tinturaria e lavanderia. | 4,5% |
| 83 - Taxidermia. | 3% |
| 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. | 4% |
| 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). | 3,5% |
| 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive em jornais, periódicos, rádios e televisão). | 3,5% |
| 87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa especial; suprimento de água; serviço acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais. | 3,5% |
| 88 - Advogados. | 5% |
| 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. | 5% |
| 90 - Dentista. | 5% |
| 91 - Economistas. | 5% |
| 92 - Psicólogo. | 4% |
| 93 - Assistentes Sociais | 3,5% |
| 94 - Relações Públicas. | 3,5% |
| 95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições au- | |

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

-9-

torizadas a funcionar pelo Banco Central).

4,5%

- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheque administrativo; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do correio telegrafas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

4,5%

3%

3%

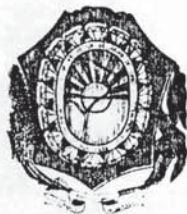
5%

4%

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em
28 de dezembro de 1989.

BARAC BENTO
Prefeito

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I B

T L F

	URFM	AO	ANO
1.			
Indústria até 10 empregados		10	
Indústria de 11 a 30 empregados		30	
Indústria de 31 a 70 empregados		40	
de 71 a 150 empregados		50	
mais de 150 empregados		55	
2.			
<u>Hotéis, motéis, pensões, similares;</u>			
2.1 - até 10 quartos		05	
2.2 - de 11 a 20 quartos		10	
2.3 - mais de 20 quartos		20	
2.4 - por apartamento		04	
3.			
<u>Barbearias e salões de beleza por nº de cadeiras;</u>		01	
4.			
<u>Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula;</u>		01	
5.			
<u>Estabelecimentos hospitalares;</u>			
5.1 - Com até 25 leitos		10	
5.2 - Com mais de 25 leitos		20	
6.			
<u>Diversões públicas.</u>			


/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...		GABINETE DO PREFEITO		-2-
6.1	- Cinemas e teatro com até 150 lugares			06
6.2	- Cinemas e teatro com mais de 150 lugares			08
6.3	- Restaurantes dançantes, boates			15
6.4	- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa			05
6.5	- Boliche			05
6.6	- Exposições, feiras de amostra e quermesses			04
6.7	- Circos e parques de diversões			10
6.8	- Quaisquer espetáculos ou diversões			10
7.	<u>Agropecuária</u>			20
8.	Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constante nos itens anteriores.			10
9.	<u>Comércio</u>	% SOBRE URFM AO ANO		
9.1	- Bares e restaurantes por m ²			4%
9.2	- Supermercados por m ²			8%
9.3	- Quaisquer outros ramos de atividades não constantes nesta tabela por m ²			7%
10.	Estabelecimento Bancário de créditos, financiamento por m ²			10%
11.	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral por m ²			6%
12.	Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital por m ²			6%
13.	Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela) por m ²			8%
14.	Casa de loterias por m ²			8%

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-3-

15. Oficina de consertos em geral por m ²	4%
16. Posto de serviços p/ veículos (lavagem, lubrificação, troca de óleo) por m ²	4%
17. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares por m ²	8%
18. Tinturaria e lavanderias por m ²	4%
19. Salões de engraxates por m ²	2%
20. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc. por m ²	5%
21. Laboratórios de análises clínicas por m ²	5%
22. Empreiteira e incorporadora construção civil por m ²	1%

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

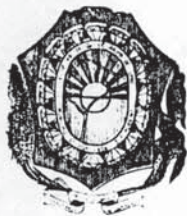
ANEXO I C

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

POR 90
DIAS.

- | | |
|---|--------|
| 1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros..... | 2 URFM |
| 2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio por publicidade..... | 1 URFM |
| 3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade..... | 1 URFM |
| 4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo..... | 1 URFM |
| 5. Publicidade em cinemas, teatros boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo. | 2 URFM |
| 6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..... | 3 URFM |
| 7. Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores..... | 1 URFM |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I D

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE URFM
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área útil de piso.....	4%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área útil de piso.....	6%
c) Dependência em prédios residenciais, por m ² de área útil de piso.....	2%
d) Dependência sem quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m ² de área útil de piso.....	3%
e) Barracões, por m ² de área construída..	3%
f) Galpões, por m ² de área construída.....	3%
g) Fachadas por metro linear.....	3%
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	4%
i) Reconstruções, reformas, reparos por m ²	3%
j) Demolições por m ²	3%
l) Abertura de valas por metro linear:	
a) em ruas pavimentadas	10%
b) em ruas não pavimentadas	5%
2. ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.	3%

1...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

- b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.....

3%

3. LOTEAMENTO

- a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.....

3%

- b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município..

3%

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

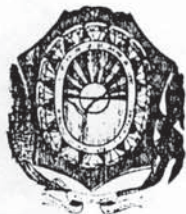
- a) Por metro linear

2%

- b) Por metro quadrado

2%

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I E

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

GRUPO I - ANIMAIS DE GRANDE PORTE	10% DA URFM POR CABEÇA ABATIDA
Bovino ou vacum	
Equino	
Outros	
GRUPO II - ANIMAIS DE MÉDIO PORTE	5% DA URFM POR CABEÇA ABATIDA
Ovino	
Caprino	
Suino	
Outros	
GRUPO III - ANIMAIS DE PEQUENO PORTE	1% DA URFM POR CABEÇA ABATIDA
Aves	
Outros	

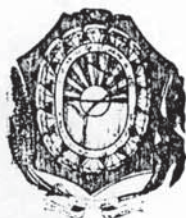
ANEXO I F

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

CATEGORIA I	ATÉ 10 URFM/MÊS POR METRO QUADRADO
I.1 - FEIRANTES FIXOS (MENSALISTA)	
- até 10m ²	1 URFM/MÊS
- mais de 10m ² até 20m ²	2 URFM/MÊS
- mais de 20m ² até 50m ²	4 URFM/MÊS
- mais de 50m ²	10 URFM/MÊS
I.2 - FEIRANTES TEMPORÁRIOS (DIARISTA)	
- 10% (dez por cento) da URFM/DIA	

OBS. Quando a feira for promovida diretamente por produtor rural, ficam isen-
tas da tributação.

88
/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

I.3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUE

- até 10m ²	1,5 URFM/MÊS
- mais de 10m ² até 20m ²	3 URFM/MÊS
- mais de 20m ² até 50m ²	6 URFM/MÊS
- mais de 50m ²	10 URFM/MÊS

I.4 - AMBULANTES/CAMELÔS

- até 10m ²	1,5 URFM/MÊS
- mais de 10m ² até 20m ²	3 URFM/MÊS
- mais de 20m ²	10 URFM/MÊS

CATEGORIA II - VEÍCULOS

II.1 - CAMINHÕES/ÔNIBUS	2 URFM/MÊS POR VEÍCULO
II.2 - UTILITÁRIOS/VEÍCULOS DE PASSEIOS	1 URFM/MÊS POR VEÍCULO
II.3 - MOTOCICLETA E SIMILARES	0,4 URFM/MÊS POR VEÍCULO

CATEGORIA II - VEÍCULOS - para efeito de tributação da Categoria II entender-se-á veículos que estão a serviços de empresas.

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREEN-
DIDO NOS ITENS, ANTERIORES.

ATÉ 10 URFM/MÊS

ANEXO I G

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE ATÉ 100% DA URFM POR LAUDO

1. CERTIDÕES:

1.1 - Negativos	40%
1.2 - Reconhecimento de isenções ou imunidades...	50%
1.3 - De Despachos, pareceres, informações e de- mais atos ou fatos administrativos.....	60%

2. BAIXAS:

2.1 - De qualquer natureza, de lançamento ou re- gistro, exceto quanto às extinções de crêdi- to tributários.....	100%
2.2 - Autorizações de qualquer espécie.....	100%
2.3 - Concessões de qualquer forma.....	100%

.../